



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15540.000580/2008-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-005.689 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** INTERCONNECTION INFORMÁTICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO.

Mesmo estando a empresa em processo de recuperação judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 2005, seus tributos devidos não pagos nem confessados serão objeto de lançamento, juntamente com a multa de ofício e os juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.689 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15540.000580/2008-61

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro - I, através do acórdão 12-22.214, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de auto de infração, no qual se exige da interessada em epígrafe o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 255.570,51 (fls. 03/08), juntamente com a multa de ofício e os juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos do auto de infração e o termo de fls. 09/11 o lançamento é decorrente da falta de retenção e de recolhimento do IRRF oriunda das seguintes infrações: 001 - Falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho assalariado; e 002 – Trabalho sem vínculo de emprego. Falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho sem vínculo de emprego.

As razões que motivaram o lançamento são, em resumo, as que se seguem:

a) A fiscalização informa que com relação aos anos de retenção do imposto sobre a renda de 2003, 2004, 2005 e 2006, consoante as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para esses anos, identificam-se retenções de IRRF sob os códigos 0561, 0588 e 1708, cujos valores podem ser observados nos quadros de fls. 12/15.

b) Esses valores retidos não constam de DCTF nem foi possível identificar nos sistemas da Receita Federal recolhimentos desses IRRF.

c) Informa a fiscalização que a fiscalizada foi intimada a esclarecer essas diferenças, mas sua resposta limitou-se a apresentar os recibos das entregas das Dirf e o contrato social (fls. 60 e ss).

d) Informa a fiscalização que o resultado do cotejamento entre os valores retidos de IRRF relativos aos mencionados códigos e os valores efetivamente recolhidos pode ser observado nos quadros de fls. 12/15.

e) Apenso a este encontra-se o processo 15540.000581/2008-13, o qual consigna a Representação Fiscal Para Fins Penais relativa ao crime, em tese, apurado pela fiscalização.

Os fatos geradores autuados ocorreram no seguinte período: de 31/05/2003 a 31/07/2006, conforme fls. 12/15.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 06.

### Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Cientificada em 28/10/2008, a interessada apresentou em 19/11/2008 a impugnação de fls. 206/226, na qual alegou, em resumo:

- 1) que, conforme documentos que apresenta, se encontra em processo de recuperação judicial perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói sob o n.º 2007.002.012737-9;
- 2) que o ajuizamento inicialmente se deu 04/11/2005 nos autos do processo 2005.001.136519-3, junto à 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, a qual declinou da competência;
- 3) que de acordo com o art. 52 da Lei n.º 11.101, de 2005, o juízo deverá determinar a suspensão do presente feito;
- 4) que, no mérito, recolheu o IRRF na medida de suas possibilidades;
- 5) que diante das dificuldades financeiras que menciona, foi obrigada a cessar suas operações, ingressando com o pedido de recuperação judicial;
- 6) que não vem praticando atos que pudesse gerar a incidência do imposto de renda;
- 7) que é incabível exigir-lhe os tributos mediante a apuração do lucro arbitrado;
- 8) que o mercado de informática é muito competitivo, tendo sido ela vítima de competição desleal;
- 9) que o BNDES não deferiu a liberação de recursos para financiamento dos projetos da empresa;
- 10) que sofreu outros reveses comerciais que cita;
- 11) que, por tudo isso, espera que seja cancelado o auto de infração.

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO.**

Mesmo estando a empresa em processo de recuperação judicial de que trata a Lei n.º 11.101, de 2005, seus tributos devidos não pagos nem confessados serão objeto de lançamento, juntamente com a multa de ofício e os juros de mora.

Lançamento Procedente

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

O primeiro esclarecimento que faço é que não consta deste processo exigência de tributos apoiada em apuração mediante arbitramento do lucro. Essa parte da impugnação dirige-se a outro feito controlado nos autos do processo 10730.003262/2007-10. O que se exige aqui é o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho, e é sobre esse objeto que se desenvolverá a lide e a sua solução.

Primeiramente, fica claro que a impugnante não contesta a dívida. Em nenhum momento avalia como equivocado o procedimento fiscal de cotejar o IRRF informado em Dirf como retido e os efetivos recolhimentos, constituindo-se as diferenças em matéria lançada de ofício. A impugnação, acredito, funda-se na tentativa de desqualificar o procedimento administrativo em virtude de ter a impugnante ingressado em juízo com um pedido de recuperação judicial na forma Lei nº 11.101, de 2005. Enfrentarei então esse tema, pois é o único que busca contradizer o feito administrativo, ainda mais quando se vê que o grosso dos argumentos da impugnante é voltado para enfatizar suas precárias condições financeiras. Sabemos que a valoração dessas circunstâncias não é elemento a fundamentar um juízo de procedência ou não de um lançamento tributário.

Pois bem, o primeiro esclarecimento a fazer é que, conforme se depreende da fala da impugnante e dos documentos acostados (fls. 403/406), o referido pedido de recuperação judicial, quando da feitura do lançamento, ainda encontrava-se em suas fases preambulares, sem que o juízo tivesse proferido sentença alguma sobre o tema. Como já destacou a impugnante, o pedido está ainda sendo processado.

Nesse ponto, indaga-se da possibilidade de a Administração apurar mediante lançamento de ofício tributos devidos por uma pessoa jurídica que, antes da lavratura do lançamento, ou mesmo antes do início da ação fiscal, tenha ingressado com tal pedido judicial.

Em verdade, jamais houve controvérsia acerca da necessidade da constituição de ofício do crédito referente ao principal do tributo devido, mesmo estando a empresa sob alguma dessas formas de recuperação judicial, liquidação ou mesmo falência. O dever de pagar o tributo decorre da lei, existindo ele desde o momento em que ocorre o fato gerador correspondente à hipótese legal presuntiva da incidência do imposto ou contribuição. A constituição de ofício desse crédito apenas exterioriza e formaliza o *quantum debeatur*.

A discussão poderia ocorrer acerca da exigibilidade das multas fiscais de natureza tributária no caso de falência, pois muita controvérsia houve em face da existência de aparente conflito na esfera administrativa e no Judiciário. Com efeito, o entendimento do Poder Judiciário, ao longo do tempo, sedimentou-se no sentido de que, tanto a multa moratória, quanto a multa fiscal, com efeito de pena administrativa, não se incluíam no crédito a ser habilitado em processo de falência ou concordata. No âmbito administrativo, entretanto, entendia-se que o tratamento dado pelo Poder Judiciário estaria restrito ao processo falimentar propriamente dito, ou seja, na fase de cobrança, e não na do exame da legitimidade do lançamento fiscal, que é atribuição dos órgãos julgadores administrativos. Nessa direção colacionam-se os seguintes pronunciamentos:

*MULTA E ENCARGOS – As regras do art. 23, inciso III, do Dec.-lei 7.661, de 21/06/45, sobre a exigência da multa de lançamento “ex officio” da massa falida e demais encargos financeiros somente devem ser examinadas na fase de execução, até mesmo porque o estado falimentar pode ser superado até aquela oportunidade (Ac. 1º CC nº 101-90.612/97 – DO 09/07/97).*

*FALÊNCIA – Multa de lançamento “ex officio” – A multa de lançamento “ex officio” é exigível de empresas falidas, sobre o imposto apurado em procedimento de ofício (Ac. n.º CSRF/01-01.187, de 26/11/81).*

Reparem que estou mencionando aqui situações ainda mais graves da que aqui tratamos, pois a impugnante nem teve ainda deferido seu pedido de recuperação judicial, ao passo que já se admitia administrativamente o lançamento do tributo juntamente com a multa de ofício e os juros de mora, mesmo estando a empresa já com a falência decretada. É importante lembrar que, embora o art. 23, III, da Lei de Falências (DL n.º 7.661, de 1945), dispusesse que a multa fiscal não concorreria com os demais créditos ao monte na falência, entendeu-se que essa determinação dirigia-se ao momento da habilitação na falência, o qual é uma fase muito posterior ao exame da legitimidade do lançamento dado situar-se na fase de cobrança. Assim, mesmo estando a empresa em falência, não cabia a Administração afastar a aplicação da multa devida, pois isso seria o mesmo que desfigurar a infração cometida, de que é consequência. A conclusão sempre foi no sentido de que a exclusão da multa nos termos do mencionado art. 23, III, da Lei de Falências, somente poderia ocorrer em Juízo, no processo judicial, e não antes pela Administração.

Esse entendimento nada mais fazia que celebrar o pressuposto jurídico básico de nosso ordenamento jurídico-tributário de que à autoridade administrativa cabe, por dever de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, constituir, pelo lançamento, o crédito tributário em sua totalidade, não lhe sendo atribuída qualquer discricionariedade que lhe permita não aplicar as penalidades em face das infrações cometidas. Hodiernamente, isso não mudou com o surgimento da Lei n.º 11.101, de 2005, a qual revoga o Decreto-lei n. 7.661/1945. Dispõem os arts. 83 e 84, da nova lei, *in verbis*:

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias ;*

*IV – créditos com privilégio especial, a saber:*

*(...)*

*V – créditos com privilégio geral, a saber:*

*(...)*

*VI – créditos quirografários, a saber:*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*VIII – créditos subordinados, a saber:*

*(...)*

*Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

(...) (grifou-se)

E se na bastassem esses dispositivos, eis o que estabelece a mesma lei, no que toca à exigibilidade dos créditos tributários devidos por empresa sob o processo de recuperação:

*Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

(...)

*§ 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

Dessa forma, juntamente com os tributos devidos que sempre foram objeto de lançamento de ofício, estando a empresa em que fase estiver de processo judicial de recuperação, também não há que se falar em impedimento de se exigir, juntamente como o tributo, as multas tributárias, sejam as de ofício ou as de mora, devendo apenas ser obedecida a primazia de créditos de outras naturezas (créditos extraconcursais, créditos trabalhistas, com garantia real, tributários, com privilégios especiais, com privilégios gerais, e quirografários).

Como já disse antes, uma vez surgida a obrigação tributária, com a ocorrência do fato gerador, se esta não for cumprida voluntariamente pelo sujeito passivo, nasce para a Administração Tributária e para os seus agentes o dever de efetuar o correspondente lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Esse também é sentido dos arts. 186 e seguintes do Código Tributário Nacional, os quais revestiram o crédito tributário de garantias e privilégios a fim de serem resguardados os interesses da Fazenda Pública, determinando o § 1º do art. 188 que sejam reservados bens suficientes à extinção total do crédito tributário e seus acréscimos, não sendo excepcionada qualquer parcela. A multa e os juros estão devidamente previstos na legislação, conforme visto, e o lançamento obedeceu aos ditames legais, pelo que não há qualquer reparo a ser efetuado.

Com base em todo o exposto, conclui-se pela correção do lançamento em exame, com a imposição de multa de ofício e a previsão de juros de mora.

### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 07/04/2009, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 17/04/2009 (efls. 448 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- sobrestamento do processo, por estar em recuperação judicial preventiva;
- efetuou o recolhimento dos IRRF *na medida de suas possibilidades e dentro de critérios legais aplicáveis, não havendo qualquer pendência a ser apurada;*

- o lucro arbitrado foi aplicado indevidamente,

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

*Do recurso voluntário:*

O presente processo versa sobre a autuação fiscal de IRRF sobre rendimentos do trabalho.

Na sua defesa, em parte substancial, a agora recorrente tece várias considerações mercadológicas, tentando justificar a suas precárias condições financeiras, pouco inerentes ao mérito da discussão dos autos. Em nenhum momento contesta a dívida imputada. Em essência, e de relevante, procura replicar no presente processo um alegado pedido de recuperação judicial, com base na lei n.º 11.101/2005.

*- pleito de sobrestamento:*

Pleiteia a recorrente pelo sobrestamento do presente processo, por estar em recuperação judicial preventiva.

Contudo, conforme disposto no art. 52 da Lei n.º 11.101/05, para que seja suspenso o presente processo até posterior decisão ou determinação em contrário daquele juízo por onde tramita a recuperação judicial, cumpre destacar que os enunciados normativos da referida regra é dirigido às ações judiciais movidas em face do devedor, não trazendo interferência em relação ao processo administrativo fiscal:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;*

(...)

Importante salientar, que como já ressaltado na decisão *a quo*, em nenhum momento foi acostado aos autos nenhuma decisão judicial, só trazendo peças do seu pedido em juízo. Independente disto, entendo que não sobresta o presente processo, conforme já exposto anteriormente.

De resto, acompanho todo o posicionamento do voto *a quo*, no que tange aos eventuais efeitos de tal pleito judicial repercutindo sobre o processo administrativo fiscal.

*Conclusão:*

Considerando o acima exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges